



PROCESSO TC nº 14070/20

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alhandra

Denunciado: João Ferreira da Silva Filho (ex-Presidente)

Advogado: Antonio Fábio Rocha Galdino

Denunciantes: José Gomes da Silva, Edilson Nunes dos Santos, Clóvis Constantino da Silva, Francildo Antônio Trajano Gomes e Severino Belmiro Alves (Vereadores)

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DENÚNCIA –
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA – Conhecimento e
provimento parcial, desconstituindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01316/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14070/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC Nº 01202/21, emitido na ocasião do julgamento pela procedência parcial da denúncia em face da referida Casa Legislativa, pelo não atendimento aos requisitos regimentais para a antecipação da devolução de duodécimos pela Câmara de Alhandra em 2020, com imputação de multa no valor de R\$ 1.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e
- 2) Quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir a multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Plenário Min. João Agripino

Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 31 de maio de 2022



PROCESSO TC nº 14070/20

RELATÓRIO

O Processo TC 14070/20 trata, originariamente, da análise da denúncia apresentada pelos vereadores José Gomes da Silva, Edielson Nunes dos Santos, Clóvis Constantino da Silva, Francildo Antônio Trajano Gomes e Severino Belmiro Alves, em face da Câmara Municipal de Alhandra, exercício 2020, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. João Ferreira da Silva Filho, acerca de uma doação (devolução) de R\$ 100.000,00 para a Prefeitura Municipal combater a COVID-19 sem que a matéria tenha sido discutida em plenário e sem a informação para onde foi destinada a referida quantia.

Acórdão AC2 TC nº 01202/21 julga:

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL em virtude do não atendimento aos requisitos regimentais para a antecipação da devolução de duodécimos pela Câmara de Alhandra em 2020;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), correspondente a 18,00 UFR/PB, ao Sr. João Ferreira da Silva Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Anexação de cópia desta decisão ao processo de PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2020;
- 4) COMUNICAÇÃO aos denunciantes e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Inconformado, o gestor responsável, Sr. João Ferreira da Silva Filho, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração, fls. 78/86, contra o Acórdão supramencionado, visando a reforma da decisão, com vistas ao julgamento pela improcedência da denúncia, ou ainda pela afastamento/redução da multa.

Alegou, em resumo, que em razão da diminuição das atividades presenciais da Câmara, face à necessidade de cumprimento das medidas restritivas de prevenção ao contágio da Covid-19, a Câmara Municipal de Alhandra, após analisar sua programação financeira junto a sua contabilidade, verificou que havia disponibilidade financeira para estimar e antecipar o saldo do duodécimo recebido. Portanto, o gestor agiu de boa-fé. Ademais, cabe ao presidente da Câmara Municipal praticar atos de administração geral da Casa Legislativa, vez que recebe tal atribuição, legitimamente, quando é eleito presidente. Nesse sentido, a matéria em questão deve ser objeto de discussão interna da Câmara. Conforme entendimentos supracitados, não cabe a este Tribunal proferir juízo de valor sobre os valores antecipados, a título de devolução de duodécimo, vez que se trata de matéria *interna corporis*. Assim, como legítimo representante de seus pares e agindo conforme o Regimento Interno da Casa Manoel Torres Filho e a Lei Orgânica do Município, o Recorrente agiu unicamente visando o interesse público municipal.

Nesse sentido, requer-se:



PROCESSO TC nº 14070/20

- a) Seja julgada improcedente a presente denúncia, vez que inexistente mácula na conduta do Recorrente;
- b) Caso o pedido anterior não constitua o entendimento desta Câmara, seja afastada a multa aplicada ao Recorrente, integralmente, vez que a conduta narrada na denúncia não caracteriza dano ou prejuízo para a Câmara Municipal; e

A Auditoria, em relatório de fls. 93/97, após analisar os documentos anexados aos autos, conclui:

(...) conhecimento do recurso de reconsideração acostado e no mérito entende-se pelo seu não provimento, não tendo as alegações o condão de modificar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, devendo-se manter os termos do Acórdão AC2–TC–01202/21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emite Parecer nº 753/22, fls. 100/103, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando “quanto à admissibilidade recursal, pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No que diz respeito ao mérito recursal, o Relator, recorrendo à prestação de contas do exercício de 2020, que se encontra em instrução no Tribunal de Contas (Processo TC 07533/21), observou que, de acordo com o relatório da Auditoria, o total das transferências recebidas foi de R\$ 3.531.930,24, enquanto o total das despesas foi de R\$ 3.215.572,99; portanto, havendo um superávit orçamentário de R\$ 316.357,25. A Câmara obedeceu a todos os limites da CF e da LRF. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras. As obrigações previdenciárias empenhadas superaram as estimativas feitas pela Auditoria, em relação ao RGPS. Já quanto ao RPPS, o total estimado foi totalmente empenhado. Ao final do exercício, mesmo com as transferências feitas à Prefeitura para ajuda ao combate da COVID-19, no total de R\$ 300.000,00 e não somente R\$ 100.000,00, a Edilidade ainda devolveu recursos ao Poder Executivo no valor de R\$ 16.597,25.

Ante o exposto, voto pela (o):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14070/20

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para deconstituir a multa aplicada.

É o voto.

João Pessoa, 31 de maio de 2022

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 09:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO